



PROCESSO Nº 1346592017-1

ACÓRDÃO Nº 114/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROMAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado: Sr. EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 9049

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: MÔNICA DIAS SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

REGIME SIMPLES NACIONAL - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - DENUNCIA CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

*- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*

*- Ao omitir receitas de vendas o contribuinte optante pelo Simples Nacional se sujeita à aplicação da alíquota que incide nas operações dos contribuintes normais, 17% em 2015, e 18% (dezoito por cento) em 2016, em observância à regra imposta pelo artigo 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f", da LC nº 123/2006, diante da comprovação de falta de emissão de documentos fiscais.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001960/2017-80**, lavrado em 25 de agosto de 2017, contra a **empresa ROMAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, Inscrição Estadual nº 16.220.089-7, condenando ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 129.531,36** (cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e



trinta e seis centavos), sendo R\$ **64.765,68** (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158,I, 160,I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 64.765,68** (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, V, “f”, Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1346592017-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROMAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado: Sr. EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o n° 9049

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: MÔNICA DIAS SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

REGIME SIMPLES NACIONAL - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - DENUNCIA CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

*- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*

*- Ao omitir receitas de vendas o contribuinte optante pelo Simples Nacional se sujeita à aplicação da alíquota que incide nas operações dos contribuintes normais, 17% em 2015, e 18% (dezoito por cento) em 2016, em observância à regra imposta pelo artigo 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f", da LC n° 123/2006, diante da comprovação de falta de emissão de documentos fiscais.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001960/2017-80, lavrado em 25/08/2017, em desfavor da empresa ROMAR – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, inscrita no CCICMS-PB sob o n.16.220.089-7, que denuncia o cometimento da seguinte infração:

**0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** – O Contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.



Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

**Nota Explicativa:** EM FUNÇÃO DO EXAME DA ESCRITA FISCAL, FOI ELABORADO O DEMONSTRATIVO FINANCEIRO, CUJA DIFERENÇA TRIBUTÁRIA SUPEROU À APURADA NO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS EM AMBOS OS EXERCÍCIOS FISCALIZADOS, CONSIDERANDO A CONCORRÊNCIA DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS FISCAIS, QUANTO À COBRANÇA DE ICMS POR UM SÓ TIPO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 129.531,36 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 64.765,68 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158,I, 160,I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 64.765,68 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às (fls.3-32), Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00002334/2017-61, Levantamento Conta Mercadorias exercícios 2015 e 2016, Resumo da Movimentação de Mercadorias exercícios 2015 e 2016, Levantamento Financeiro exercícios 2015 e 2016, Planilhas duplicatas emitidas (fls. 13, 14, 19 e 20), Informação Fiscal, (fls.29-31),

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio de AR-Aviso de Recebimento em 07/10/2017(fl.34), a autuada, através seus advogados devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva às (fl.39-52) em 07/11/2017, acompanhada de documentos. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- alegando, primeiramente, que a autoridade fiscal não indicou qual o dispositivo da legislação paraibana que a autoriza a tomar como tributável a diferença, nem informou os saldos inicial e final da Conta Caixa e Bancos, embora tenha solicitado o livro caixa da empresa, que, à época dos exercícios fiscalizados, era optante do Simples Nacional; e que não foi apresentado o Termo de Encerramento de Fiscalização;

- Adiante, desenvolve entendimento de que o lançamento é nulo por apresentar erro na determinação da matéria tributável, ou seja, ausência de arbitramento de base de cálculo, já que o lançamento é todo indiciário, fundado em presunção de saídas pretéritas baseada em Levantamento Financeiro;



- Para respaldar seu entendimento, descreve a regra de tributação do ICMS, e transcreve os §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 6.379/96, citando como exceção à regra da verificação da ocorrência do fato gerador.
- Em seguida, cita o art. 18 da Lei n. 6.379/96 e o art. 23 do RICMS/PB, para justificar as hipóteses em que o Fisco está autorizado a realizar o arbitramento da base de cálculo do ICMS, ressaltando que a hipótese de presunção de omissão de saídas prevista no art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei n. 6.379/96, constitui o pressuposto fático do arbitramento, diante do qual o Fisco deverá promover a aferição indireta da base de cálculo, com arrimo em uma das hipóteses estabelecidas no art. 23 e seu parágrafo único.
- Ato contínuo alega que na legislação paraibana há expressa determinação que para o levantamento financeiro seja considerada a diferença tributável evidenciada no levantamento da Conta Mercadoria, conforme disposto no art. 643 e 646, do RICMS/PB, querendo formar o convencimento com isso de que as diferenças encontradas no levantamento financeiro não são tributáveis.
- Conclui o raciocínio afirmando que a diferença evidenciada no levantamento financeiro constitui omissão contábil e inidoneidade das declarações fiscais, bem como fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação, o que tornaria obrigatório o arbitramento da base de cálculo.
- Argui, também, não ser possível a utilização da alíquota normal para empresas do Simples Nacional, mesmo na hipótese de omissão de receita, nos termos da Resolução CGSN nº 30/2008, art. 30;
- Em suas razões derradeiras, sustenta a nulidade do lançamento por insuficiência na determinação da matéria tributável, apoiando-se nos arts. 14, 16 e 17, da Lei n. 10.094/2013, no art. 142 do CTN;
- Ao final, requer a total procedência da impugnação, que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados, e pugna pela produção de qualquer prova em direito admitida.

Sem informações de antecedentes fiscais (fl.53), os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos à Julgadora Fiscal, Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ALEGAÇÃO DE  
NULIDADE REJEITA – OMISSÃO DE VENDAS –  
EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL –  
TRIBUTAÇÃO NORMAL – FATO GERADOR –



**PRESUNÇÃO LEGAL – DIFERENÇA APURADA  
MEDIANTE CONFRONTO ENTRE RECEITAS E  
DESPESAS – OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL PRESUMIDA –  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

*- O lançamento apresenta-se válido em sua constituição, atendendo a todos os requisitos legais previstos no art. 142 do CTN. A matéria tributável foi quantificada conforme determinação da norma presuntiva, que indica a diferença encontrada no confronto das receitas e despesa como sendo a base de cálculo do fato gerador da obrigação principal.*

*- Por meio do confronto entre receitas e despesas realizadas dentro de um exercício, a fiscalização demonstrou que o contribuinte se valeu de recursos extra caixa, possibilitando a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante gasto e o disponível, repercutindo em vendas omitidas, mercê da presunção legal.*

*Em caso de vendas sem nota fiscal, as empresas optantes do Simples Nacional estão sujeitas à tributação do ICMS pela forma normal.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima através do DT-e em 27/10/2020 (fl.67), a atuada, por seus procuradores devidamente habilitados, protocolou Recurso Voluntário em 17/11/2020(fl.69-84), no qual consta, em síntese, apresenta os mesmos argumentos da Impugnação, com mais ênfase e requer:

- da inaplicabilidade da alíquota do imposto nas autuações, mesmo que presuntiva, contra a empresas do SIMPLES NACIONAL, cita a LC 123/06, os arts. 34e 39;
- que a empresa atuada é um depósito de materiais de construção, com CNAE 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- que suas operações são mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária por entradas;
- Conforme restará demonstrado adiante96% da receita bruta da empresa refere-se a vendas sujeitas ao regime ST, circunstância que torna inadequada a técnica fiscal de presunção de omissão de saídas tributáveis;



- Anexa relatório de faturamento colhidas no ATF, na pasta DOSSIÊ do Contribuinte, com faturamento destacando as vendas por substituição tributária no período de 01/2015 a 12/2016.

- Por esta razões, pugna, desde já, pelo reconhecimento da improcedência do auto de infração, por vício material caracterizado pelo uso de técnica fiscalização inadequada.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral anotado pela recorrente às fls. 105, solicitamos à Assessoria Jurídica do CRF-PB a emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001960/2017-80, lavrado em 25/8/2017, em desfavor da empresa ROMAR – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, inscrita no CCICMS-PB sob o n.16.220.089-7, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

## PRELIMINARMENTE

Nulidade do lançamento por apresentar erro na determinação da matéria tributável, ou seja, ausência de arbitramento de base de cálculo.

Ao se contrapor a esta acusação constante no feito fiscal, a recorrente assevera que em todas as hipóteses de incidência das normas de presunção de saídas de mercadorias tributáveis, previstas no art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS), constituem o pressuposto fático do arbitramento, diante do qual deverá o Fisco promover a aferição indireta da base de cálculo, com arrimo em uma das hipóteses previstas no art. 23 e seu parágrafo único do mesmo diploma legal, que corresponde ao art.24, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

### RICMS/PB

**Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado** pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

**I - não exibição, à fiscalização**, dentro do prazo da intimação, **dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação**, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais; (g.n.)

**II - fundada suspeita** de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

**III - declaração** nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

**IV - transporte ou estocagem** de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

**I - o preço constante** de pautas elaboradas pela Secretaria Executiva da Receita;

**II - o preço corrente** da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

**III - o preço de custo** das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

**IV - na saída** de mercadorias de estabelecimentos industriais, o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do art. 645;





V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Embora a recorrente venha reiteradamente solicitando o pedido de arbitramento da base de cálculo do ICMS, é importante observar que a denúncia ora examinada tem como esteio o Levantamento Financeiro, no qual se verificou que as despesas superaram as receitas auferidas, condição suficiente à aplicação da presunção legal de omissão de saídas pretéritas sem pagamento do imposto devido, conforme disciplina o parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, assim como o art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96, por conseguinte, neste caso, é inteiramente descabido o arbitramento da base de cálculo, esta conduta é incompatível com a técnica de fiscalização empregada.

Nesta linha, trilhou também a julgadora singular ao decidir sobre a matéria em pauta, vejamos fragmento da decisão monocrática, consoante anotado à fl. 62 dos autos:

O arbitramento justifica-se nas situações em que existem dúvidas quanto ao valor real da operação ou prestação. No caso em exame, o valor da base de cálculo do imposto representa a diferença tributável que nasceu da ocorrência do fato gerador presumido respaldado numa presunção legal, observada no confronto entre valores fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte.

Repito, a diferença verificada no resultado deste levantamento, assim como de todos aqueles elencados no art. 646 do RICMS/PB, dispensam qualquer forma de arbitramento, simplesmente, porque a verificação da ocorrência do fato presumido e sua quantificação não se enquadram em nenhuma hipótese em que se faz necessário o arbitramento previsto no art. 24, encimado.

Portanto, nesse toar, o lançamento encontra-se plenamente válido e atendendo a todos os requisitos do art. 142 do CTN.

Assim, do cotejo entre receitas e despesas originou-se a base de cálculo para a apuração do crédito tributário em tela, que corresponde exatamente ao saldo deficitário apurado no Levantamento Financeiro.

Sobre o tema, o C. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tem decidido sobre “arbitramento”, conforme o Acórdão nº 467/2020, da lavra pelo nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa transcrevo a seguir:

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS -  
OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO  
- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE  
AQUISIÇÃO -DENÚNCIA CONFIGURADA -  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO  
MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM  
MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS  
APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS -  
DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTES  
REALIZADOS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA -**



**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO**

*- O arbitramento é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias em todos os períodos autuados fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

Ademais, a descrição do fato gerador e a base complementado na Nota Explicativa está consubstanciada com o detalhamento de toda auditoria realizada na empresa, que integram de forma indissociável a própria peça de acusação e os demonstrativos relacionados à acusação, que compreendem partes integrantes dos autos, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal, que foram compreendidos pelo sujeito passivo, e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade por ausência de arbitramento de base de cálculo, mormente o fato de que os dispositivos legais infringidos foram perfeitamente indicados na inicial.

Assim, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada a ora recorrente oportunidade para o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo, observando-se, portanto, os requisitos indispensáveis a constituição e desenvolvimento válido do processo nos termos do art. 142 do CTN, assim como não afronta as disposições contidas no artigo 41 da Lei nº 10.094/13.

Portanto, rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

**NO MÉRITO**

Conforme se observa às (fl.3), a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como **“Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2015 e 2016.**



A acusação em comento, originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, em um procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em um determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646, do RICMS/PB:

**Art. 646.** *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto*, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**I** – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

**II** – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**III** – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV** – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**V** – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

**Parágrafo único.** *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos*, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos artigos 158,I,160,I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I** – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I** – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa inculpada no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

O contribuinte questiona que a fiscalização não foi considerada a diferença encontrada no levantamento da conta mercadorias. Resta destacar que o arbitramento do lucro bruto não constitui forma legal de apuração de diferença tributável para as empresas enquadradas no Simples Nacional. Apenas o prejuízo bruto encontrado nas mercadorias com ST, isentas ou não tributadas, pode ser considerado para abatimento da diferença tributável encontrada no Levantamento Financeiro, conforme procedeu a fiscalização.

Importante destacarmos, que a fiscalização, diligentemente, realizou o levantamento da Conta Mercadorias apenas com mercadorias com ST, isentas e não tributadas, onde encontrou um prejuízo bruto no exercício de 2016, cujo valor, de pronto, foi deduzido na diferença encontrada no levantamento financeiro do mesmo exercício, (fl.17).

Ademais, repise-se que a acusação descrita no Auto de Infração (Levantamento Financeiro) teve como fato motivador, a identificação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis (Levantamento Financeiro), detectadas pela fiscalização nos exercícios de 2015e 2016.

Com relação ao argumento recursal de que as omissões de receitas devem ser tratadas “por dentro” da legislação do Simples Nacional, reputo necessário tecermos algumas considerações.

O contribuinte afirma, ainda, que por ser empresa optante pelo Simples Nacional a tributação da **Omissão de Receita** deve corresponder à **maior alíquota relativa à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte**, de acordo com o Art. 39 da LC nº 123/06.

Não podemos perder de vista que a LC nº 123/06, em seu artigo 34, não deixa dúvidas acerca da aplicação das presunções de omissão de receitas para contribuintes do Simples Nacional

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional

Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, entendo que a própria Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 13, § 1º, “f”, ofereceu solução clara para a questão, ao determinar que, nas operações ou prestações desacobertas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação



tributária atribuída às demais pessoas jurídicas. A clareza do texto normativo não exige do hermeneuta maiores esforços interpretativos. Senão vejamos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições

(...)

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a **legislação aplicável às demais pessoas jurídicas**:

(...)

XIII. ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhadas de documento fiscal; (g. n.)

O comando insculpido no dispositivo acima transcrito não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral quando o contribuinte, enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do § 1º do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006.

É exatamente esta a regra adotada quando, por exemplo, o Simples Nacional atua como substituto tributário ou quando realiza uma operação de importação. Em todos estes casos (incluindo as condutas descritas no Auto de Infração), devem-se observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Ressalte-se que não estamos diante de um conflito aparente de normas, muito menos de aplicação de lei mais gravosa ao contribuinte. É o próprio princípio da especialidade (observância à LC nº 123/06) que impõe aos destinatários da norma a obrigatoriedade de observar as regras gerais, sempre que o contribuinte realizar uma conduta que se amolde perfeitamente às situações descritas no artigo 13, § 1º, XIII, da LC nº 123/06 (fenômeno da subsunção).

A matéria já fora analisada em diversas oportunidades por este Colegiado, que, de forma reiterada, vem decidindo acerca do afastamento da LC nº 123/06 nos casos em que se constate haver o contribuinte omitido saídas tributadas. Como exemplo, trazemos a ementa do Acórdão nº 91/2019, do ilustre Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, assim dispõe

**OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MULTA RECIDIVA. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

*- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*

*-Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição*



*tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias, bem como a exclusão de valor referente a notas fiscais não lançadas, que não tinham identificação ou provas documentais de suas existências.*

*- Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.*

*- Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.*

*(grifos nossos)*

Com referência à alegação da ora recorrente de que mais de 96% das suas saídas se refeririam às mercadorias sujeitas ao regime substituição tributária, fato que invalidaria a aplicação da presunção legal de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, de acordo com decisões reiteradas deste Colegiado, a exemplo do Acórdão nº 203/2022, da lavra da nobre Conselheira Thaís Guimarães Teixeira Fonseca cuja ementa reproduzo a seguir, esclareço que:

PRELIMINAR. NULIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE SAÍDAS - NÃO CONFIGURADAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- Divergência entre a descrição da infração e a nota explicativa causou imprecisão do ato infracional, gerando a nulidade da acusação fiscal.*

*- Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inoccorrência de repercussão tributária.*

No caso em exame, consultando as declarações do contribuinte, constantes no sistema informatizado desta Secretaria, percebe-se que não foram informadas saídas sujeitas ao regime de substituição tributária, pois se observa apenas saídas sob o **CFOP 5.102** que corresponde a VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505, como também **CFOP**



**5.929** que trata de LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM REGISTRADA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, de acordo com as telas do sistema abaixo copiadas:

**2015**

Período: 01/2015 à 12/2015 (mm/aaaa) \* Consultar

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	85.013,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	194.751,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	690,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	3.097,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	67.658,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
2910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	182,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		x	
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	222,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
Total Entradas:		351.617,15	0,00	0,00	0,00	0,00				

  

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	202.839,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
Total Saídas:		202.839,80	0,00	0,00	0,00	0,00				

**2016**



Secretaria Executiva da Receita x +

https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

Período: 01/2016 à 12/2016 (mm/aaaa) \* Consultar

**Informações Econômico-Fiscais (Entradas)**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	167.167,09	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	316.416,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
1910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	2.294,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	x		
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	20.599,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	45.753,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
2910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	202,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	x		
2911	ENTRADA DE AMOSTRA GRATIS	342,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	x		x
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	264,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
<b>Total Entradas:</b>		<b>553.040,21</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>				

Exportar: PDF Excel CSV XML

**Informações Econômico-Fiscais (Saídas)**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	392.361,64	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
5929	LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM REGISTRADA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF.	2.562,55	0,00	0,00	0,00	0,00				x
<b>Total Saídas:</b>		<b>394.924,19</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>				

Exportar: PDF Excel CSV XML

[x] Encerrar Sessão

12:25 15/03/2023

Ainda assim, com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto às saídas da ora recorrente, para demonstrar que esta não comercializa quase exclusivamente mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, trago à baila a sumarização do faturamento para o exercício de 2015, consoante registro no PGDASd constante no Dossiê do Contribuinte inserto no Sistema ATF desta SEFAZ/PB:

Secretaria Executiva da Receita x +

https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

Contribuinte : 16.220.089-7 ROMAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Identificação Contatos Sócio Contador Omissão Inadimplência Recolhimento Faturamento Vendas-Atacado Vendas-Varejo CFOP

Docs fiscais Apuração Estoque Benefício Fiscalização Processo Inconsistências Atendimento Ação Judicial

- Período: 01/2015 à 12/2015 (mm/aaaa) \*

- Valor: Contábil \*

Desconsiderar Transferências

Consultar

Tipo	Período	Faturamento	Ano Anterior	%	A4 Faturamento acumulado no período consultado	Acumulado	PGDASd sem ST	PGDASd com ST	Total PGDASd	Qtd Estab. SN		
GIM	01/2015	12.802,75	7.230,92	77,06%	12.802,75	36.395,49	8.098,55	4.704,20	12.802,75	1		
GIM	02/2015	14.797,65	5.911,95	150,30%	27.600,40	31.895,21	9.847,34	223,90%	68.290,70	5.539,75	9.257,90	14.797,65
GIM	03/2015	13.595,95	3.803,55	257,45%	41.196,35	21.317,26	9.678,06	120,26%	89.607,96	7.291,85	6.304,10	13.595,95
GIM	04/2015	9.728,55	8.472,80	14,82%	50.924,90	18.258,50	5.061,17	260,76%	107.866,46	4.977,25	4.751,30	9.728,55
GIM	05/2015	15.349,48	5.096,93	201,15%	66.274,38	22.245,23	4.472,16	397,42%	130.111,69	8.993,20	6.356,28	15.349,48
GIM	06/2015	13.304,65	6.760,50	96,80%	79.579,03	25.327,45	6.908,20	266,63%	155.439,14	7.067,65	6.237,00	13.304,65
GIM	07/2015	11.642,70	8.177,10	42,38%	91.221,73	29.743,71	7.184,91	313,97%	185.182,85	3.992,40	7.650,30	11.642,70
GIM	08/2015	14.164,33	6.984,35	102,80%	105.386,06	28.109,97	8.551,81	228,70%	213.292,82	6.362,48	7.801,85	14.164,33
GIM	09/2015	20.335,55	6.259,35	224,88%	125.721,61	36.632,86	14.799,15	147,53%	249.925,68	8.500,75	11.834,80	20.335,55
GIM	10/2015	17.965,85	6.480,50	177,23%	143.687,46	46.452,55	17.937,38	158,97%	296.378,23	4.925,60	13.040,25	17.965,85
GIM	11/2015	23.490,75	8.991,11	161,27%	167.178,21	22.956,51	7.623,66	201,12%	319.334,74	5.451,50	18.039,25	23.490,75
GIM	12/2015	35.661,59	12.600,76	183,01%	202.839,80	32.099,54	26.980,62	18,97%	351.434,28	10.197,49	25.464,10	35.661,59

12 Registro(s) encontrado(s)

Exportar: PDF Excel CSV XML

12:31 15/03/2023





Desse modo, comparando as saídas com substituição tributária com o total das saídas registradas no PGDASd **no exercício de 2015**, mais precisamente, no mês de dezembro de 2015, no qual as saídas com Substituição Tributária foram anotadas em maior monte, temos que:

### PERCENTUAL DAS SAÍDAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXERCÍCIO 2015:

**SAÍDAS COM ST** →  $\frac{25.464,10}{35.661,59} \times 100 = 71,40\%$   
**TOTAL DAS SAÍDAS**

De igual modo, faço o cálculo percentual das saídas com substituição tributária sobre o total das saídas **no exercício de 2016**, empregando os valores extraídos do sistema ATF, que foram informados pela ora recorrente ao órgão competente, segue a transcrição:

Tipo	Período	Faturamento	Ano Anterior	%	Acumulado	Entrada	Ano Anterior	%	Acumulado	PGDASd sem ST	PGDASd com ST	Total PGDASd	Qtd Estab SN
GIM	01/2016	18.877,43	12.802,75	47,45%	18.877,43	43.980,16	36.395,49	20,84%	43.980,16				1
GIM	02/2016	21.777,10	14.797,65	47,17%	40.654,53	50.787,97	31.895,21	59,23%	94.768,13	10.492,65	11.284,45	21.777,10	1
GIM	03/2016	24.756,73	13.595,95	82,09%	65.411,26	60.246,49	21.317,26	182,62%	155.014,62	10.103,26	14.653,47	24.756,73	1
GIM	04/2016	25.705,04	9.728,55	164,22%	91.116,30	45.263,08	18.258,50	147,90%	200.277,70	9.716,88	15.988,16	25.705,04	1
GIM	05/2016	18.129,39	15.349,48	18,11%	109.245,69	40.164,24	22.245,23	80,55%	240.441,94	5.534,54	12.594,85	18.129,39	1
GIM	06/2016	28.434,28	13.304,65	113,72%	137.679,97	48.350,29	25.327,45	90,90%	288.792,23	7.381,91	21.052,37	28.434,28	1
GIM	07/2016	30.838,27	11.642,70	164,87%	168.518,24	23.987,51	29.743,71	-19,35%	312.779,74	10.024,03	20.814,24	30.838,27	1
GIM	08/2016	31.970,54	14.164,33	125,71%	200.488,78	25.467,48	28.109,97	-9,40%	338.247,22	9.226,28	22.744,26	31.970,54	1
GIM	09/2016	43.844,52	20.335,55	115,61%	244.333,30	49.608,04	36.632,86	35,42%	387.855,26	14.757,53	29.086,99	43.844,52	1
GIM	10/2016	41.192,93	17.965,85	129,28%	285.526,23	40.959,38	46.452,55	-11,83%	428.814,64	17.278,39	23.914,54	41.192,93	1
GIM	11/2016	53.189,00	23.490,75	126,43%	338.715,23	63.701,29	22.956,51	177,49%	492.515,93	24.325,48	28.863,52	53.189,00	1
GIM	12/2016	53.646,41	35.661,59	50,43%	392.361,64	57.685,27	32.099,54	79,71%	550.201,20	23.562,80	30.083,61	53.646,41	1

12 Registro(s) encontrado(s)  
Exportar: PDF Excel CSV XML

### PERCENTUAL DAS SAÍDAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXERCÍCIO 2016:

**SAÍDAS COM ST** →  $\frac{30.083,61}{53.646,41} \times 100 = 56,07\%$   
**TOTAL DAS SAÍDAS**

Desse modo, dos cálculos acima apresentados, verifica-se que as saídas com substituição tributária, conforme declarado no PGDASd, não representam 96% (noventa e seis) por cento do total das saídas, conforma alegado na peça recursal, tampouco restou caracterizado que a recorrente opera exclusivamente ou quase exclusivamente com produtos sujeitos ao regime de substituição tributárias, por



consequente, não há que se falar em uso de técnica fiscal inadequada para este caso concreto.

### **Do Pedido para as Intimações serem Endereçadas aos Patronos da Recorrente**

Quanto ao pleito para que as intimações sejam direcionadas, exclusivamente, aos advogados da recorrente, cumpre destacar que não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos

Por fim, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pela julgadora singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001960/2017-80**, lavrado em 25 de agosto de 2017, contra a **empresa ROMAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, Inscrição Estadual nº 16.220.089-7, condenando ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 129.531,36** (cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), sendo **R\$ 64.765,68** (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158,I, 160,I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 64.765,68** (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) **de multa por infração**, arremada no art. 82, V, “f”, Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



Primeira Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator